

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, dispondo sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

Autor: Deputado PAULO HENRIQUE
LUSTOSA

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA, pretende alterar dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, para dispor sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados. O projeto estabelece limites máximos para as taxas e anuidades, que deverão ser fixadas por Resolução do Conselho.

Na justificção apresentada, o autor ressalta que a Lei nº 4.886/65 autorizou os Conselhos Regionais de Representantes Comerciais a fixarem as anuidades e emolumentos a serem pagos pelos profissionais e empresas neles registrados. Decisões judiciais, todavia, têm manifestado o

entendimento de que tais emolumentos e anuidades possuem natureza tributária, devendo seus valores serem fixados por lei. Discute-se, ainda, se a Lei nº 6.994/82, que fixava os valores de emolumentos e anuidades para os Conselhos de fiscalização de profissões, encontra-se revogada. Diante da lacuna legislativa, entende o autor ser necessário fixar, por meio do projeto ora examinado, tais valores, a exemplo do que foi feito em relação aos Conselho Regionais dos Corretores de Imóveis pela Lei nº 10.795/03.

Distribuído, inicialmente, para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável à sua aprovação.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que concluiu pela sua aprovação, com duas emendas que concedem desconto de cinquenta por cento do valor da anuidade do representante comercial pessoa física que seja responsável por pessoa jurídica também registrada no respectivo conselho e que reduzem o valor da anuidade para pessoas físicas.

Por último, o projeto foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas da CDEIC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, bem como sobre as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição, assim como as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucionais.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à técnica legislativa empregada tanto no projeto quanto nas emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Isso posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.756, de 2007, e das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO MALUF
Relator